



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10040000262/18	26/07/2018 11:41:53	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338123-3 / HORIZONTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT	2.2 CPF/CNPJ: 21.315.126/0001-25	
2.3 Endereço: AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 251	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: POCOS DE CALDAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.701-387
2.8 Telefone(s): (35) 3721-3145	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro: Folha: Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0450	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0001	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0001
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Decidual Montana Secundária Médio				0,0001
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	444.444	7.777.777
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros				0,0001
Total				0,0001
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização..... 25/07/2018
- Data da emissão do Parecer Técnico..... 25/09/2018
- Data da Revisão do Parecer Técnico..... 24/01/2019

2. **Objetivo:** É objeto deste parecer analisar a solicitação para emissão de DAIA com vistas supressão de vegetação em uma área de 0,045 ha (450m²) no interior de um imóvel urbano onde se pretende implantar empreendimento imobiliário constituído por 09 (nove) unidades residenciais destinadas a comercialização.

3. **Caracterização do empreendimento:** Trata-se de imóvel urbano com área total de 1.475,13 m², oriundo do Loteamento Residencial Morumbi, cuja aprovação pelo Município se deu no início do ano de 2006, onde a requerente pretende implantar um empreendimento imobiliário do tipo condomínio residencial.

O imóvel é constituído por dois lotes contíguos à saber:

- Lote 1, com área de 300,0 m², Matrícula nº 56.893/CRI de Poços de Caldas, pertencente a MM Administradora de Bens Sociedade Simples Ltda, CNPJ nº 03.766.741/0001-76, sediada à RuaRio de Janeiro nº 264, Poços de Caldas-MG, e
- Lote 2, com área de 1.175,13 m², Matrícula nº 65.299/CRI de Poços de Caldas, pertencente à Valtencir de Oliveira, CPF nº 495.778.836-72, residente à Rua Valdo Tiso Veiga nº 221, Jardim América, Alfenas-MG.

O Município de Poços de Caldas possui um remanescente florestal da predem 11,6% segundo o Inventario florestal de Minas Gerais/2009.

4. Da Intervenção Ambiental Requerida**4.1- Das Restrições Ambientais:**

- Em análise ao IDE/SISEMA e ao Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais-ZEE/MG obtém-se que a área requerida apresenta Prioridade Extrema para a Conservação da Biodiversidade (Fundação Biodiversitas / Um Atlas para a Conservação), e Prioridade Alta para a conservação da Flora e Muito Alta para a Conservação da Fauna.

-

4.2- **Da Vistoria Técnica:** A Vistoria foi realizada na data de 25 de Setembro na companhia da consultora responsável pelos estudos apresentados, Marcia Quinteiro e integrantes da Construtora. Verificamos que da área requerida de 450 m² resta um fragmento bem menor de aproximadamente 215 m² e o restante consta de algumas árvores isoladas. A área requerida se encontra na bordadura de fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, anexa à mata ciliar, ou mata de galeria, considerada de preservação permanente que protege um córrego logo abaixo. A maioria das espécies de ocorrência na área requerida consta de espécies pioneiras. A área florestal requerida faz parte de importante corredor ecológico que interliga outros fragmentos de matas de galeria da bacia do Ribeirão Vai e Volta. Foi verificado que o empreendimento imobiliário já foi iniciado.

4.3- Da Alternativa Técnica e locacional:

- A preservação do remanescente florestal não inviabiliza o aproveitamento do lote desde que o projeto a ser implantado seja compatível com o mesmo, implicando na existência de alternativa técnica/ locacional.

5. **Considerações acerca da legislação :** A lei 11.428/06, que rege a matéria, assim se expressa em seu Art. 31. “ Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei. No Paragrafo 1o Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.” O Art. 11 ao qual o Art. 30 se reporta assim se expressa “ O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando.... a vegetação exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão... e formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração “

6. Análise Técnica:

- Não há dúvidas acerca do estágio Sucessional do fragmento florestal descrito como médio, visto que a própria consultoria o descreve dessa forma nos estudos apresentados. A predominância de espécies arbóreas do grupo das pioneiras deve ser atribuído ao fator “efeito de borda”.

- Estão claramente presentes os elementos contidos no Artigo 11 da Lei da Mata Atlântica que vedam supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, quais sejam o exercício da função de proteção de mananciais pela vegetação, assim como o fato de que a mesma forma corredor ecológico que interliga remanescentes de floresta em estágio avançado de regeneração;

- A bacia do Ribeirão Vai e Volta está situada à montante da área central de Poços de Caldas, e os eventos que ali ocorrem impactam, diretamente a mesma, haja visto as ultimas enchentes que ocorreram em Poços de Caldas.

- Mediante análise de imagens e vistoria in loco, foi verificado que a área florestal existente hoje no imóvel é de aproximadamente 215 m² e que no ano de 2016 era de aproximadamente 515 m², que implica dizer que houve supressão de vegetação da ordem aproximadamente 300 m², sem autorização do órgão ambiental competente. Corroborando a afirmação de que esta supressão de vegetação se deu de forma ilegal a Prefeitura de Poços de Caldas nos informou de que não houve emissão de qualquer

autorização de supressão no imóvel em questão. Assim foi lavrado o Auto de Infração nº 180484 em desfavor do proprietário da área.

- O artigo 225, da Constituição Federal diz que o meio ambiente equilibrado e essencial à qualidade de vida é direito de todos, sendo obrigação do Poder Público sua proteção, estabelecendo como obrigatório a sua preservação para as presentes e futuras gerações. Tal situação impõe uma atuação imediata de todos os órgãos públicos que tenham o mínimo de comprometimento com sua destinação constitucional, exigindo empenho de seus agentes, pois caso contrário serão eles cobrados pelas gerações futuras por esta omissão em momento tão delicado de nossa história. A lei Estadual nº 20.922/2013, em seu Art. 7º diz que "As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.

7. Conclusão:

Considerando a legislação vigente, aos critérios técnicos expostos, a necessidade de proteção dos últimos remanescentes florestais existentes no perímetro urbano, a necessidade e possibilidade de compatibilizar o avanço da construção civil com a qualidade ambiental e a existência alternativa técnica/locacional, sou de Parecer pelo INDEFERIMENTO do pleito em questão.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JUVENAL NOGUEIRA MARQUES - MASP: 1020912-0 _____

BRUNO SOARES FURLAN - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 25 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por HORIZONTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.315.126/0001-25, a autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.

A propriedade apresentada possui matrícula nº 65.299 junto ao CRI da Comarca de Poços de Caldas/MG, localizada no perímetro urbano daquele Município.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 03/04) e da Taxa Florestal (fls. 05/06).

Não foi juntado ao processo o FCE eletrônico para verificação da modalidade de licenciamento do porte do empreendimento.

É o relatório.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, que conforme Parecer Técnico dos Analistas Ambientais Vistoriantes foi classificada Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, para fins de loteamento residencial.

No presente pedido devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa, a seguir.

Quanto à competência para autorização do presente pedido, a Lei Complementar nº 140/11 estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesta citada Lei Complementar, as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, onde chamamos atenção ao inciso XV, a qual disciplina que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

O mesmo diploma legal em seu art. 11 dispõe que: "A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção".

E o art. 19 da mesma lei complementar, dispõe que: "O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor".

Assim, deve-se observar a Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em seu art. 31, preceitua que: "Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei".

Portanto, no que tange à competência para a análise e autorização, haja vista a vegetação da área intervinda estar inserida no Bioma Mata Atlântica, estar em estágio médio de regeneração e se tratar supressão em estágio médio para fins de parcelamento do solo, está permitida a atuação do Estado para analisar e autorizar a intervenção pretendida, nos termos do art. 31 e parágrafos

da Lei 11.428/06.

Entretanto, os Analistas Ambientais vistoriantes verificaram que o fragmento florestal em tela cumpre a função de formação de corredor ecológico, interligando-se à mata ciliar do Ribeirão Vai e Volta de Poços de Caldas, bem como a outros importantes remanescentes florestais de vegetações em estágio médio de regeneração natural da Bacia Hidrográfica daquele curso d'água, ocorrendo, portanto, um caso concreto de aplicação do disposto no art. 11 da Lei 11.428/06, especificamente o contido nas alíneas b e c do inciso I, senão vejamos:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) ...
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

...

Ademais, os Analistas Ambientais vistoriantes afirmaram que a preservação do remanescente florestal objeto da intervenção pretendida pelo requerente não será fator de inviabilização do aproveitamento do lote para implantação do empreendimento imobiliário residencial. Contudo, foi advertido no Parecer Técnico sobre a ocorrência de enchentes decorrentes de cheias do Ribeirão Vai e Volta em períodos chuvosos.

Destarte, a pretensão da intervenção ambiental na forma requerida está vedada, não encontrando respaldo legal para sua aprovação, e o Parecer Técnico foi desfavorável à autorização.

Assevera-se ao fato a identificação, pelos Analistas, mediante análise de imagens e vistoria in loco, que houve desmatamento não autorizado na área, tendo sido lavrado Auto de Infração pela intervenção ao requerente por suprimir vegetação nativa sem autorização ambiental. Não foi verificado rendimento lenhoso oriundo da supressão não autorizada.

Conforme Decreto Estadual nº 47.580/18, a supressão realizada sem autorização enseja cobrança da Taxa Florestal a ser cobrada considerando a área desmatada e a tipologia da sua vegetação, conforme art. 25 e seu inciso II, verbis:

Art. 25 – Para os fins de apuração da base de cálculo da Taxa Florestal, quando o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimada irregulares não for passível de apuração, o mesmo será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, e nas seguintes hipóteses:

I – ...

II – for constatado local onde seja evidenciado desmatamento ou queimada irregular;

...

Ainda, após a apuração do valor da Taxa Florestal de acordo com o art. 25 retrocitado, deverá ser cobrada acrescida de 100%, em atendimento ao art. 33, II do Decreto 47.580/18.

Conclusão

Em face ao acima exposto, sou pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

Nos termos do art. 14, XI da Lei Estadual nº 21.972/16 c/c art. 9º, IV do Decreto Estadual nº 46.953/16 a competência para a análise de mérito é da Unidade Regional Colegiada do COPAM SM.

Varginha, 06 de fevereiro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019